



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.495 - PR (2015/0219019-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO CARLOS DE JESUS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO ZANONCINI MILÉO
GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTOS CIRCUNSTANCIADOS E RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE EXPLOSIVOS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. POSSÍVEL LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **MODUS OPERANDI**. EXTENSÃO AO RECORRENTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese dos autos, verifica-se que o decreto prisional encontra-se fundamentado na **garantia da ordem pública**, notadamente por se tratar de organização criminosa **extremamente articulada, formada por policiais militares**, cuja atividade consiste na prática de furtos, por meio de explosão e arrombamento a caixas eletrônicos, sendo o recorrente **considerado como um dos principais líderes da organização criminosa**, conforme informações acostadas aos autos, aliado ao **modus operandi** com que, em tese, foram praticados os delitos, por meio da utilização de explosivos e em concurso de agentes, mediante o uso de informações privilegiadas obtidas em razão de sua condição de policial militar, circunstâncias que revelam a **periculosidade concreta do recorrente**, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva. (precedentes do STF e do STJ)**.

III - Por fim, não havendo identidade de situações fático-processuais entre o ora **recorrente** e o referido **corréu**, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.495 - PR (2015/0219019-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOÃO CARLOS DE JESUS FERNANDES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, no HC n. 1.307.646-1.

Depreende-se dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, teve decretada sua prisão temporária, posteriormente convertida em custódia preventiva, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 155, § 4º, incisos I e IV, e 180, § 1º, ambos do Código Penal; art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Impetrado **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - GRAVIDADE DO DELITO VERIFICADA PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NAS PRÁTICAS DELITIVAS - PACIENTE QUE, EM TESE, ERA LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DOS CRIMES - INVIABILIDADE - ANÁLISE QUE EXIGE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉU, COM BASE NO ART. 580 DO CPP - NÃO ACOLHIMENTO - SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - ORDEM DENEGADA" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

780-781 - grifei).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentos idôneos a ensejar a manutenção de sua segregação cautelar, bem como pleiteia a extensão dos benefícios concedidos ao corréu **Bruno Masiero**, que foi beneficiado com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Requer, ao final, a revogação da prisão da sua prisão preventiva, bem como o provimento do presente recurso ordinário.

O d. Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 836-843, pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.495 - PR (2015/0219019-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTOS CIRCUNSTANCIADOS E RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE EXPLOSIVOS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. POSSÍVEL LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **MODUS OPERANDI**. EXTENSÃO AO RECORRENTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese dos autos, verifica-se que o decreto prisional encontra-se fundamentado na **garantia da ordem pública**, notadamente por se tratar de organização criminosa **extremamente articulada, formada por policiais militares**, cuja atividade consiste na prática de furtos, por meio de explosão e arrombamento a caixas eletrônicos, sendo o recorrente **considerado como um dos principais líderes da organização criminosa**, conforme informações acostadas aos autos, aliado ao **modus operandi** com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em tese, foram praticados os delitos, por meio da utilização de explosivos e em concurso de agentes, mediante o uso de informações privilegiadas obtidas em razão de sua condição de policial militar, circunstâncias que revelam a **periculosidade concreta do recorrente**, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva. (precedentes do STF e do STJ).**

III - Por fim, não havendo identidade de situações fático-processuais entre o ora **recorrente** e o referido **corrêu**, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia processual.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como pugna pela aplicação dos benefícios concedidos ao **corrêu Bruno Masiero**, que obteve a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o **presente recurso não merece provimento.**

Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de extensão ao ora recorrente dos benefícios concedidos ao **corrêu Bruno Masiero**, porquanto trata-se de circunstâncias jurídico-processuais distintas, não se aplicando, **in casu**, o disposto no art. 580 do CPP.

A esse respeito, cumpre trazer à colação trecho do v. Acórdão proferido em sede de agravo regimental, que bem explicita a questão, **verbis**:

"Ademais, vale ressaltar que o paciente é tido, em tese, como o líder da referida estrutura criminosa, tendo a função de coordenar, levantar informações das Agências Bancárias, dando suporte também no fornecimento das ferramentas utilizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos arrombamentos, como armas de fogo curtas e longas, HT (rádio frequência) e suporte logístico da ação, como aliciamento de outros policiais", conforme elucidado pelo relatório do Centro de Operações Policiais Especiais (C.O.P.E) à 11. 52.

A periculosidade concreta do paciente, portanto, evidencia a necessidade de resguardo da ordem pública, considerando-se, ainda, a real possibilidade de reiteração criminosa, posto que os delitos eram praticados de maneira freqüente e elaborada por uma organização criminosa extremamente articulada, formada por policiais militares, incluindo o paciente, o qual, por sua vez, tinha anotações em seu histórico criminal, indicando a prática de homicídio (conforme mencionado na decisão no trecho de fl. 730 - anotações às fls. 626-630).

Bem é de ver, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundada em dados objetivos atrelados aos episódios ilícitos, sinalizadores da gravidade concreta dos delitos e da periculosidade do paciente, razões pelas quais, em um juízo valorativo baseado em elementos fáticos e não puramente abstratos, concluiu a indicada autoridade coatora pela necessidade de segregação do paciente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, inclusive, conforme já explicitado, para coibir-se eventual reiteração criminosa.

[...]

Por derradeiro, quanto ao pleito de extensão do benefício da liberdade provisória concedida ao corréu Bruno Masiero ao paciente, fundado no argumento de que ambos estariam em situação fática idêntica no processo criminal, entendo que, uma vez mais, não assiste razão aos impetrantes.

Isso porque, muito embora o art. 580 do Código de Processo Penal estabeleça que o benefício de um recurso interposto por um dos réus a todos aproveita, faz a ressalva de que esta extensão só se admite desde que a benesse não esteja fundada em aspecto de caráter exclusivamente pessoal.

E, in casu, verifica-se que a situação fática do paciente e do corréu não são iguais, uma vez que as investigações realizadas apontam fortes indícios de que o paciente, ao que parece, figura como chefe de organização criminosa, status que não atinge o aludido corréu. Assim, tendo em vista que a prisão preventiva do paciente resta lastreada (também) em circunstância de caráter exclusivamente pessoal, entendo que não lhe pode ser concedida a liberdade provisória por extensão daquela que beneficiou o corréu" (fl. 784-788, grifei).

Desse modo, **não havendo identidade de situações fático-processuais** entre o ora **recorrente** e o referido **corréu**, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia processual, uma vez que o v. acórdão proferido em sede de agravo regimental concluiu pela inexistência de similitude entre as situações do **recorrente** e o corréu **Bruno Masiero**, o que inviabiliza a aplicação do art. 580 do CPP.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. [...] PEDIDOS DE EXTENSÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA E SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL EM RELAÇÃO A UM DOS REQUERENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS. EXTENSÃO DA DECISÃO DEVIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS QUANTO AO SEGUNDO POSTULANTE. MAUS ANTECEDENTES E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, **desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal, exatamente como ocorre em relação a um dos requerentes.**

2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do paciente, beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, e a do corréu remanescente, **que possui extensa folha de antecedentes criminais e teria praticado condutas de maior reprovabilidade, não há espaço para a aplicação do previsto no art. 580 do CPP.**

3. **Habeas corpus** não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e VI, e 320, do CPP, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Paulo Henrique Braga Munhos, nos termos do voto, e indeferindo-se o pedido no tocante a João Marcelo Melhado" (HC n. 264.146/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/9/2014, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ESPREITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do profundo envolvimento da paciente com o tráfico, eis que exercia a função de fornecer o entorpecente e armamentos para os integrantes que se encontravam recolhidos ao cárcere, além de guardar as drogas e valores arrecadados com o tráfico, intermediando a lavagem do capital.*

3. *Ausentes circunstâncias que demonstrem a similitude de situações entre a paciente e os corréus, e constatado que a conduta criminosa dos beneficiados com a soltura diverge daquela supostamente praticada pela recorrente, não é possível a extensão do benefício.*

4. *Recurso a que se nega provimento*" (RHC n. 37.811/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 5/11/2013).

Por outro vértice, no tocante à suposta ausência de fundamentação do decreto prisional, a irresignação também não merece prosperar.

É sabido que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o r. decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão que homologou a prisão preventiva do ora recorrente, **verbis**:

*"Trata-se de PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO CARLOS DE JESUS FERNANDES E OUTROS, sustentando a Autoridade Policial, em síntese, a presença dos requisitos e dos fundamentos necessários para o deferimento da medida, em especial, a garantia da ordem pública, considerando a existência de provas de materialidade e indícios de autoria que recaem sobre os investigados, **integrantes de uma poderosa organização criminosa especializada em furtos a caixas eletrônicos, roubos majorados e posse ilegal de explosivos e com atuação em diversas cidades do Estado, além de Curitiba e Região Metropolitana.***

*O Ministério Público do Estado do Paraná, no r. parecer retro, opinou pelo parcial deferimento do pedido, manifestando-se favorável à prisão preventiva dos requeridos **João Carlos de Jesus Fernandes, Marcelo Dubay, Welington Ribeiro, André Kubis da Silva, Maiky William Brasilino Alves, Bruno Vaz Pedroso, João Batista da Costa, Celso da Silva Santos, Vanderlei Moreira Mainardes e Eziquiel Moura dos Santos** e contrário aos demais, requerendo, ainda, a aplicação da medida cautelar de suspensão da função pública para os requeridos policiais militares.*

[...]

Com efeito, é caso de decretação de prisão preventiva dos investigados João Carlos de Jesus Fernandes, Marcelo Dubay, Welington Ribeiro, André Kubis da Silva, Maiky William Brasilino Alves, Bruno Vaz Pedroso, João Batista da Costa, Celso da Silva Santos, Vanderlei Moreira Mainardes e Eziquiel Moura dos Santos, na medida em que estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

O fumus comissi delicti, exigido pela lei processual para a prisão cautelar, encontra-se presente pela análise da malha probatória constante no presente feito, dando conta de provas suficientes da materialidade do delito de organização criminosa (artigo 2º da Lei Federal n. 12.850/13), praticado, em tese, pelos investigados mencionados supra, bem como de fortes indícios de autoria.

*Veja-se que há material suficiente apontando que os requeridos podem estar envolvidos em **uma poderosa organização criminosa especializada, dentre outros, em arrombamentos de caixas eletrônicos, configurando-se, assim, os delitos de furto qualificado e porte ilegal de explosivos.***

Como se depreende dos autos, as vinte e duas prisões temporárias cuja conversão em preventiva ora se pretende foram conseqüências de uma extensa e complexa investigação, encetada no início desse ano e que contou, também, com monitoramento de conversas, por meio de interceptações telefônicas, dos principais suspeitos de envolvimento com os crimes apurados por aproximadamente sete meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As referidas interceptações telefônicas foram requeridas como parte de um plano de metas elaborado pelo Centro de Operações Policiais Especiais da Polícia Civil para combater os constantes arrombamentos de caixas eletrônicos no Estado do Paraná, apontado como um dos principais em número de ocorrências dessa natureza.

Apesar da periculosidade dos agentes envolvidos nessa prática e do elevado grau de organização dos criminosos, espalhados por todo o Estado, a evolução das investigações possibilitou identificar diversos membros, divididos em três núcleos distintos, mas de certa forma interligados entre si, existindo, ainda, entre os integrantes, membros efetivos da Polícia Militar do Paraná, fato que dificultou sobremaneira o procedimento em curso encabeçado pela Autoridade Policial.

Segundo consta, o suposto chefe dessa grande organização criminosa seria João Carlos de Jesus Fernandes (vulgo Jota ou João), policial militar atualmente lotado no 13º BPM. Pelas investigações encetadas pela Autoridade Policial foi possível constatar que o citado investigado supostamente se utilizava das informações privilegiadas que possuía, pela sua condição de policial militar, e comandava diversos furtos de caixas eletrônicos. Havia, ainda, em tese a ajuda de outros servidores públicos, os quais serviriam para dar cobertura à ação dos demais investigados.

A chefia de João Carlos abrangia, segundo o apurado, três núcleos responsáveis por furtos e roubos no Estado, servindo de articulador e facilitador das ações criminosas.

O primeiro núcleo era comandado por João Batista da Costa (vulgo Veio) e dele participavam Celso da Silva Santos, Vanderlei Moreira Mainardes e Ezequiel Moura dos Santos.

O segundo núcleo, chefiado por Marcelo Dubay (vulgo Polaco ou Alemão), era integrado por Wellington Ribeiro, Leandro Zanão da Silva e Zito Everson Rocha da Cruz.

O terceiro, por fim, comandado por André Kubis da Silva, era composto por Maiky Willian Brasilino Alves, Luan Fernando Trindade dos Santos e Bruno Vaz Pedroso.

*Todos eles conversavam entre si, de acordo com os relatórios de investigação, que interceptou e **degravou inúmeras conversas suspeitas, principalmente entre os líderes dos grupos e o policial João Carlos de Jesus Fernandes, que, por vezes, autorizou a realização dos crimes.***

*Ressalte-se que, no decorrer de todo o procedimento investigativo, foi possível constatar diversas ligações e mensagens de texto entre os integrantes desses núcleos, os quais combinavam detalhes dos crimes, tais como o a obtenção de materiais necessários para os arrombamentos de veículos, os locais e os alvos e, inclusive, **o acerto com policiais militares, entre outras informações.***

Foram, dessa forma, identificados os integrantes de cada núcleo, bem como o seu articulador. Ainda, policiais civis do COPE, havendo suspeita da prática de furto a caixas eletrônicos na cidade de Rio Branco do Sul/PR, conseguiram surpreender o núcleo chefiado por André Kubis da Silva em plena atividade, havendo, inclusive, troca de tiros entre os agentes e os criminosos. Nesta oportunidade, constataram, efetivamente, a citada divisão em núcleos da organização criminosa, bem como os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros e a participação de policiais militares, tudo conforme já demonstravam os relatórios investigativos apresentados ao longo de pouco mais de meio ano.

Além da presença do *fumus commissi delicti*, o *periculum libertatis*, outrossim, reside no especial aspecto da **garantia da ordem pública**, na medida em **que há fortes indícios de que os citados investigados praticaram gravíssimos delitos, todos integrantes de uma poderosa organização criminosa especializada em arrombamentos de caixas eletrônicos e com atuação em diversas cidades do Estado, colocando em risco a paz pública e a segurança de um incontável número de pessoas em diversos Municípios.**

Ainda, constatou-se a participação direta e ativa do policial militar João Carlos, apontado como o articulador da organização criminosa desmantelada, havendo indício da prática de crimes também por outros servidores públicos, todos presos temporariamente como parte das investigações, fato que certamente agrava a situação até aqui afigurada.

Além da experiência no manejo de armas e explosivos, o conhecimento dos procedimentos internos da Polícia Militar causa dificuldades à equipe de investigação, sem desconsiderar a revolta gerada pelo fato de membros da corporação, responsáveis por combater o crime, estarem facilitando a sua prática ou os praticando ativamente.

No caso em concreto, ainda é de se considerar o evidente risco de **reiteração da prática criminosa pelos requeridos**. Isso porque, segundo consta, os investigados João Carlos de Jesus Fernandes, Marcelo Dubay, Welington Ribeiro, André Kubis da Silva, Maiky William Brasilino Alves, Bruno Vaz Pedroso, João Batista da Costa, Celso da Silva Santos, Vanderlei Moreira Mainardes e Ezequiel Moura dos Santos apresentam **diversas passagens pela polícia e anotações em seus históricos criminais, pelos crimes de quadrilha ou bando, furto, roubo, porte ilegal de arma**, dentre outros, o que demonstra que, em liberdade, tendem a delinquir.

Ademais, **o próprio requerente esclarece, em seu relatório, que diversos membros dessa organização criminosa já foram presos anteriormente em decorrência de outras investigações, algumas, inclusive, envolvendo a prática dos mesmo crimes, o que, aparentemente, não os impediu de praticarem novos delitos.**

Veja-se que se está diante de uma perigosa organização criminosa, não se tratando de prática de meros crimes comuns.

Ignorar tais circunstâncias e alegar que por força da presunção de inocência não se deve decretar a preventiva é desprezar a provável situação dos requeridos de pessoas **estruturalmente organizadas entre si e contumazes na prática de sérios crimes**, os quais vêm supostamente se utilizando deles como modo de vida.

Despicienda, portanto, qualquer consideração acerca do fato de possuírem residência fixa, ocupação lícita e família constituída, pois a custódia cautelar justifica-se **tão somente para garantir a ordem pública.**

[...]

Insta salientar, no mais, que as custódias cautelares prestam-se também como forma de se garantir a correta e segura instrução criminal, assegurando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção das testemunhas, evitando, assim, eventual coação ou ameaça. Veja-se, novamente, que se está diante de uma perigosa organização criminosa.

[...]

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pela Autoridade Policial, para o fim de decretar a PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO CARLOS DE JESUS FERNANDES, MARCELO DUBAY, WELINGTON RIBEIRO, ANDRÉ KUBIS DA SILVA, MAIKY WILLIAN BRASILINO ALVES, BRUNO VAZ PEDROSO, JOÃO BATISTA DA COSTA, CELSO DA SILVA SANTOS, VANDERLEI MOREIRA MAINARDES e EZQUIEL MOURA DOS SANTOS, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão" (fls. 732-741, grifei).

Os trechos anteriormente transcritos, portanto, **a meu ver**, permitem a conclusão de que a prisão preventiva encontra-se fundamentada na **garantia da ordem pública**, notadamente por se tratar de organização criminosa **extremamente articulada, formada por policiais militares**, cuja atividade consiste na prática de furtos, por meio de explosão e arrombamento a caixas eletrônicos, em concurso de agentes, sendo o recorrente um dos **principais líderes da organização criminosa**, conforme informações acostadas aos autos (fl. 735), aliado ao **modus operandi** com que, em tese, são praticados os delitos, com a utilização de explosivos e informações privilegiadas **obtidas pela sua condição de policial militar**, dados que revelam a **periculosidade concreta do recorrente**, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, tendo em vista o fundado receio da **reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. [...] 2. Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva. 3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 122.647/AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 15/9/2014, grifei).

No mesmo sentido, esta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 48.002/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA.** ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

[...]

IV - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos Pacientes, evidenciada no **modus operandi** da prática criminosa, consistente no roubo tentado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 04 (quatro) acusados invadiram estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam as pessoas que lá estavam, ordenando-as que fossem para o banheiro, quando foram surpreendidos por um policial aposentado, bem como pela corrupção de menores. Precedentes.

V - Em relação ao primeiro Paciente, **há risco concreto de reiteração delitiva**, porquanto trata-se de Acusado reincidente.

[...]

VII - Habeas corpus não conhecido" (HC n. 287.370/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 2/4/2014, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXTREMA VIOLÊNCIA PERPETRADA CONTRA AS VÍTIMAS.** GARANTIA DA **ORDEM PÚBLICA.** MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, tal como ocorre no caso em análise.

2. Na hipótese, inexistente ilegalidade a ser sanada, uma vez que a segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal, **evidenciada pela periculosidade concreta do recorrente, extraída da extrema violência praticada contra as vítimas.**

3. *Demonstrada a necessidade da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.*

4. *É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos.*

5. *Recurso ordinário a que nega provimento" (RHC n. 34.823/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10/4/2013).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0219019-3

RHC 63.495 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240651420148160013 00482080920148160000 13076461 1307646100 1307646101
201500075724

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS DE JESUS FERNANDES (PRESO)

ADVOGADOS : EDUARDO ZANONCINI MILÉO
GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Fabrico / Fornecimento /
Aquisição / Posse ou Transporte de Explosivos ou Gás Tóxico ou Asfixiante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.